



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00254/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104461/2020-12

INTERESSADOS: CMT ENGENHARIA EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.382, de 16 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de junho de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa CMT Engenharia Eireli, CNPJ 17.194.077/0001-42, constantes do Processo Administrativo nº 00190.103955/2020-80 (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1529449).
2. Tais fatos foram trazidos a público por meio de informações obtidas no Acordo de Leniência celebrado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU.
3. Dentre as irregularidades citadas no ajuste, verificou-se que alguns dirigentes da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura), realizavam o “direcionamento de editais, sobrepreço no orçamento das obras licitadas (e seus aditamentos contratuais) e pela anuência de pagamento dos serviços superfaturados”.
4. Além disso, eles (dirigentes da VALEC) indicavam empresas para “firmar contratos simulados com as empreiteiras e viabilizar o pagamento da propina”.
5. A respeito da **participação da investigada**, constatou-se que, em conluio com outras empresas envolvidas, praticou atos lesivos, com o intuito de frustrar o caráter competitivo, no processo administrativo relativo à concorrência nº 05/2010, realizada no âmbito da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.
6. O objeto dessa licitação era a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para a implantação de um trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL, compreendido entre as cidades de Ilhéus e Barreiras, no Estado da Bahia-BA.
7. Além disso, teria pago vantagens indevidas a servidores da empresa pública em questão (VALEC), em retribuição ao arranjo feito entre alguns de seus dirigentes e representantes de empreiteiras, que teriam formatado um cartel para a disputa da licitação ora tratada (dentre outras).
8. Segundo foi apurado, o objetivo desse esquema era a obtenção de apoio necessário ao desenvolvimento das atividades ilícitas do grupo e para prevenir interferências no funcionamento do cartel.
9. **No presente procedimento apuratório**, foram juntados elementos de provas obtidos de fontes diversas, dentre as quais citamos os seguintes: **a)** Acordo de Leniência celebrado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU; **b)** Relatório Final da Investigação Preliminar – IP nº 00190.107407/2018-12, que destacou a versão pública do acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e **c)** denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF à Justiça Federal em Goiás, referentes às operações policiais “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”.
10. Com base nesses elementos probantes, no dia 14 de agosto de 2020, a empresa CMT Engenharia Eireli, CNPJ 17.194.077/0001-42, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 04-09; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 05-1595663).
11. No dia 17 de agosto de 2020, foi realizada sua **intimação** para apresentar defesa escrita e especificar provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 6 / página 01; **SEI** – Pasta I / Documento nº 06-1603197).

12. Na sequência, no dia 15 de setembro de 2020, apresentou sua **defesa escrita** e juntou documentos (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 3 / páginas 17-34, 35-55 e Volume 4 / páginas 01-11; **SEI** – Pasta I / Documento nº 14-1645722, Documento nº 15-1648598, Documento nº 16-1648607, Documento nº 17-1648620 e Documento nº 18-1648640).

13. No **Relatório Final**, de 2 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 4 / páginas 12-32; **SEI** – Pasta I / Documento nº 19-1693437).

14. Após ter sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 21 de julho de 2021, a indiciada apresentou “MANIFESTAÇÃO” acerca do Relatório Final (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / páginas 07-09 e 10-29; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 06-2020652, Documento nº 07-2026803 e Documento nº 08-2038183).

15. Por meio da Nota Técnica nº 2361/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 8 de novembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e submeteu os autos à apreciação da Corregedoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / páginas 32-49; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2098567 e Documento nº 12-2163054).

16. No dia seguinte (9 de novembro de 2021), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos à Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / página 51; **SEI** – Pasta II / Documento nº 13-2168875).

17. Por fim, ainda no dia 9 de novembro de 2021, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / página 52; **SEI** – Pasta II / Documento nº 14-2169415).

18. É o breve relato dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

19. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

20. Durante a apuração das irregularidades, a investigada/indiciada teve livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

21. Após ser devidamente notificada/intimada, **juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas** (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 3 / páginas 17-34 e 35-55; Volume 4 / páginas 01-11; e Volume 6 / página 01; **SEI** – Pasta I / Documento nº 06-1603197, Documento nº 14-1645722, Documento nº 15-1648598, Documento nº 16-1648607, Documento nº 17-1648620 e Documento nº 18-1648640).

22. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 04-09; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 05-1595663).

23. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

24. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

25. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1529449):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

26. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

27. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

28. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

29. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no

caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato: (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

30. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

31. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

32. Consta nos autos que os atos envolvendo a indiciada configuram o crime de cartel, previsto no artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

[...]

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

33. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [...]

34. Consequentemente, a prescrição se dará em **12 (doze) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

35. No caso em questão, consta nos autos que os atos infracionais imputados à indiciada duraram, pelo menos, até o ano de 2011.

36. Visando adotar a data mais favorável à defesa, usaremos em nossa análise o dia **1º de janeiro de 2011**.

37. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2011** (data mais favorável à empresa indiciada) e **17 de junho de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.382, de 16 de junho de 2020), decorreram 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias.

38. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

39. Seguimos nossa análise.

40. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (17 de junho de 2020 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 17 de junho de 2032.**

41. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

42. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

43. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada, verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 15 de outubro de 2032.**

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

44. Conforme relatado, no dia 14 de agosto de 2020, a empresa CMT Engenharia Eireli, CNPJ 17.194.077/0001-42, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 04-09; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 05-1595663).

45. Em sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indiciação), de 15 de setembro de 2020, de forma resumida , alegou que sua conduta foi regular e que as provas são insuficiências para se concluir que tenha praticado irregularidade, razão pela qual requereu sua exclusão da relação processual (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 3 / páginas 17-34; **SEI** – Pasta I / Documento nº 14-1645722).

46. Consoante relatado, no **Relatório Final**, de 2 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 4 / páginas 12-32; **SEI** – Pasta I / Documento nº 19-1693437).

47. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ausência de provas da participação nos atos constantes no Termo de Indiciação

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...os argumentos da empresa processada não se sustentam. As conclusões da Comissão de Investigação Preliminar, no já citado Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, apontam para a efetiva participação da CMT no esquema ilícito que frustrou o caráter competitivo das licitações promovidas pela VALEC, que tinham por objeto a contratação de serviços de engenharia para a implantação de sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste... Registramos, uma vez mais, que a CMT fez parte do consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010. Além disso, o consórcio integrado pela empresa processada apresentou propostas de cobertura, para beneficiar indevidamente outros consórcios nos demais lotes da referida concorrência. Também há robustas evidências acerca do pagamento, pela CMT, de vantagem indevida a título de propina direcionada para agentes públicos, que garantiram a participação da empresa no consórcio em tela... A alegação da defesa de que a participação da CMT no esquema ilícito seria uma mera inferência, de acordo com informação prestada pela empreiteira Camargo Correa ao CADE, em sede do acordo de leniência nº 02/2016, é insuficiente, em relação aos indícios e provas tratados no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, para afastar a responsabilidade da empresa

processada no que diz respeito à sua participação no esquema ilegal que atuava junto à VALEC... o consórcio do qual a empresa CMT fazia parte, para participar das licitações em destaque, teria participado de um conluio para frustrar o caráter competitivo da concorrência VALEC nº 05/2010, decorrente da combinação de preços entre os concorrentes, com propostas de coberturas entre os mesmos e, ainda, pagamento de propina a agentes públicos em troca de benefícios indevidos no âmbito dos certames... No Histórico de Conduta referente ao já mencionado acordo de leniência nº 02/2016, consta a informação de que o “lote 6 da concorrência nº 05/2010 foi vencido pela Constran/Egesa/PedraSul/Estacon/C M T conforme definido no âmbito do acordo entre concorrentes. CCCC e Queiroz Galvão participaram da disputa por este lote por meio do Consórcio Bahia Fer a fim de dar cobertura ao consórcio liderado pela empresa Constran”... Há que se destacar a informação inserida ao item 4.49 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 55), no sentido de que, após minuciosa e exaustiva análise realizada pela Comissão de Investigação Preliminar supra mencionada, a CMT figura como participante do cartel criado por empresas de engenharia para atuar na VALEC. Esta informação consta, inclusive, no acordo de leniência CADE nº 02/2016 (pg. 55/56)... Logo, tem-se a confirmação do ajuste entre os consórcios participantes da concorrência nº 05/2010, no sentido de assegurarem a vitória do lote 6 ao consórcio do qual participava a empresa processada. Além disso, há também a informação acima destacada de que os consórcios apresentavam propostas de cobertura para garantir que o consórcio previamente escolhido para vencer o seu respectivo lote seria, efetivamente, o ganhador... Há, também, a informação constante no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 56 – colaboração premiada da empresa Andrade Gutierrez) de que houve combinação entre as empresas participantes da concorrência nº 05/2010. Conforme o depoimento do sr. Rodrigo Pessoa, além da combinação entre as empresas, o resultado da licitação ora tratada foi definido pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto e pelo presidente da VALEC à época, João Francisco das Neves, o Juquinha... De acordo com o depoimento do sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran, o consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010 seria o formado pelas empresas Constran, Egesa, Estacon, Pedra Sul e CMT. Ou seja, resta inequivocamente evidenciado que a fraude à licitação, mediante acerto prévio dos vencedores, contava com a anuência e, evidentemente, com a ciência das empresas formadoras dos consórcios... Ora, a participação da empresa CMT foi uma exigência feita à Constran, de acordo com a colaboração do sr. Ricardo Pessoa, pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto. Logo, como poderia se sustentar o argumento da empresa processada de que não participara do esquema ilícito que operava nas licitações da VALEC? A sua entrada no consórcio decorreu diretamente de exigência feita à Constran... Definitivamente, face à grande quantidade de informações provenientes dos acordos de leniência e das colaborações premiadas, devidamente analisadas pela Comissão de Investigação Preliminar, e devidamente consignadas no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, não pode, de forma algum, ser admitido o argumento da CMT de que esta não participou do esquema ilícito em questão... esta conclusão não é alcançada apenas pela rasa manifestação da defesa em relação ao ponto abordado, qual seja a participação da CMT no cartel das empreiteiras junto à VALEC. Diante dos robustos indícios e provas trazidos pelos já citados acordos e colaborações (efetivamente não refutados pela defesa), resta definitivamente comprovada a atuação da empresa processada nos atos destinados a frustrar o caráter competitivo das licitações promovidas pela VALEC... Para corroborar o entendimento desta CPAR, ressaltamos que foram levados em consideração pela Comissão de Investigação Preliminar o (i) acordo de leniência firmado entre as empresas UTC e Constran junto à CGU e a AGU; (ii) a versão pública do acordo de leniência CADE nº 02/2016; e (iii) as denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal no Estado de Goiás, referentes às operações “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”, realizadas pela Polícia Federal... (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 4 / páginas 16-19; **SEI** – Pasta I / Documento nº 19-1693437).

48. Concordamos com os esclarecimentos prestados pela Comissão Processante, uma vez que as provas não deixaram dúvidas de que a indiciada fez parte do consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010.

49. Por outro lado, ficou demonstrado que ela participou do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, o que garantiu sua participação no consórcio.

50. Como empresa-membro desse consórcio, é indiscutível que fazia parte dos ajustes realizados em nome do grupo, o qual agia com base na combinação de preços entre os concorrentes (propostas de coberturas entre as participantes e pagamento de propina a agentes públicos em troca de benefícios indevidos no âmbito dos certames).

51. Usado como um dos elementos probantes, o Acordo de Leniência nº 02/2016 trouxe informações importantes, tendo sido mencionado que a indiciada foi uma das vencedoras da concorrência nº 05/2010 (lote 6), o que foi confirmado no depoimento do Senhor Rodrigo Pessoa.

52. Essa constatação também consta no item 4.49 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, não restando dúvidas de que a indiciada figurou como participante do cartel criado por empresas de engenharia para atuar na VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

53. Dessa forma, é certo que ocorreu fraude na licitação, mediante acerto prévio das participantes, não havendo dúvidas de que todas as empresas formadoras dos consórcios tinham ciência das correspondentes manobras.

54. Diferentemente do que foi afirmado pela defesa, as conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemáticos dos elementos de prova coletados durante a fase de instrução probatória, ou seja, não se basearam em meras suposições.

55. Lembramos que faz parte desse farto material probatório o Acordo de Leniência firmado entre as empresas UTC e Constran junto à CGU e a AGU, o Acordo de Leniência CADE nº 02/2016, assim como as denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal no Estado de Goiás, referentes às operações “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”, realizadas pela Polícia Federal.

56. Logo, sem razão a defesa.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: O pagamento realizado ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados S/S, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) trata-se de mera prestação de contas... na planilha de lançamentos onde estava descrito o lançamento (pagamento) de R\$ 61.000,00, constava também despesa com

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...Com o devido respeito, a CPAR não consegue vislumbrar nenhuma lógica no argumento apresentado pela empresa processada... A nota fiscal NF 000332, datada de 02/08/2010, no valor de R\$ 15.016,00, trata de serviço de consultoria em engenharia, de acordo com a planilha em comento. Já o pagamento feito ao escritório Heli Dourado, no valor de R\$ 61.000,00 faz menção à nota fiscal 150, do dia 04/01/2011... Não há, a nosso ver, absolutamente, de acordo com as razões apresentadas pela defesa, nenhuma relação entre os dois pagamentos registrados na planilha apreendida pela Polícia Federal. cremos que a defesa busca, deliberadamente, causar confusão para tentar desconfigurar um pagamento de propina realizado pela CMT... Cabe citarmos que, no processo judicial nº 27093-21.2015.4.01.3500 (pgs. 6 e 7 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12), consta a informação de que o escritório Heli Dourado Advogados era utilizado para receber pagamentos das empresas participantes do esquema ilícito que atuava na VALEC. Que tais pagamentos eram, na verdade, utilizados para encaminhar a propina recebida pelo presidente da empresa pública, Juquinha... Salientamos que, conforme o item 2.157 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, de acordo com as empreiteiras participantes do esquema ilegal, “um dos meios utilizados para o pagamento da propina foi a contratação do escritório Heli Dourado Advogados Associados, sem que houvesse a efetiva contraprestação dos serviços jurídicos”... No Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 24), há a informação prestada por um gerente de obra da construtora Camargo Corrêa de que “a articulação e distribuição dos contratos dependiam da anuência de José Francisco das Neves (Diretor-Presidente da Valec), com sua forte interferência inclusive na organização dos consórcios”... A empresa CMT, de acordo com o Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, fazia parte do grupo formado pelas pequenas construtoras que, mediante articulação junto ao presidente da VALEC, pleiteavam a participação nos consórcios... resta efetivamente comprovado o pagamento, por parte da empresa processada, de vantagem indevida ao presidente da VALEC, por intermédio do escritório Heli Dourado Advogados... (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 4 / páginas 19-21; **SEI** – Pasta I / Documento nº 19-1693437).

57. Concordamos com a Comissão Processante, principalmente porque ficou demonstrado que o escritório Heli Dourado Advogados era usado para o recebimento de pagamentos das empresas participantes da trama para serem repassados como propina a dirigentes da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

58. Portanto, o argumento da indiciada é, indiscutivelmente, contrário às provas dos autos, motivo pelo qual foi refutado de forma acertada pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA – MÉRITO: Na colaboração feita por Ricardo Ribeiro Pessoa (empresa UTC, controladora da Constran), há apenas uma menção à CMT, informando que o ex-deputado Waldemar Costa Neto teria dito à Constran que a empresa processada deveria participar do consórcio analisado na presente apuração... no relato de Ricardo Pessoa, não há nada que possa levar a considerar que a CMT teve qualquer participação no esquema ilegal

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: a CPAR refuta os argumentos aqui tratados. No argumento 3, a empresa processada repete, basicamente, os argumentos 1 e 2. Assim, esta Comissão, baseada nas análises dos argumentos 1 e 2, considera que o argumento 3 não merece acolhida... (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 4 / páginas 21-22; **SEI** – Pasta I / Documento nº 19-1693437).

59. Vimos anteriormente, que o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito da participação da indiciada nas irregularidades em comento.

60. Como a CMT Engenharia Eireli, CNPJ 17.194.077/0001-42, fazia parte do esquema fraudulento e considerando que as irregularidades constantes em seu indiciamento foram demonstradas, consideramos incabível seu argumento.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA – MÉRITO: A utilização de informações contidas em acordos de leniência como prova, não havendo outros documentos probatórios, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...O acordo de leniência é tratado no Capítulo V da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial... É fundamental que atentemos para o que a norma expressamente dispõe... O citado art. 16 prevê que, para a celebração de um acordo de leniência, é imprescindível que resulte da colaboração pretendida a identificação dos demais envolvidos na infração (inciso I) e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (inciso II)... Conforme anotado no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, o exame dos fatos referentes aos atos ilícitos ocorridos na VALEC originou-se do acordo de leniência entre as empresas UTC e Constran foi firmando junto à CGU e à AGU. Logo, os dois órgãos públicos, quando da análise para a celebração do referido acordo, verificaram a perfeita adequação dos incisos acima citados com o que fora apresentado pelas referidas empresas... Ou seja, a identificação dos envolvidos no esquema da VALEC e as informações que comprovaram a prática dos respectivos atos ilícitos, requisitos para a celebração do acordo, foram devidamente atendidos pelas empresas UTC e Constran... A CMT quer, com a alegação de que não há provas que demonstrem sua participação no esquema ilícito das empreiteiras participantes das licitações da VALEC, desconstituir o acordo de leniência ora em comento, sendo que a propositura de tal acordo foi exaustivamente examinada por comissão formada por servidores da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União... Além disso, o acordo foi devidamente aprovado pelo Senhor Ministro da CGU e pela então Senhora Ministra da AGU... Mas, além da aprovação dos titulares da CGU e AGU (requisitos formais), o acordo de leniência da UTC/Constran possui vasta documentação que comprova, sem dúvidas, as condutas ilícitas praticadas pelas empresas ali citadas (requisitos materiais), como é o caso da CMT... E, também, devemos pontuar as operações realizadas pela Polícia Federal, bem como as denúncias que decorreram de tais operações, oferecidas pelo MPF à Justiça Federal. Todas essas ações das instituições aqui nominadas forneceram claros e fortes indícios e provas da atuação da empresa processada no esquema ilegal objeto da presente apuração, como já amplamente demonstrado no bojo do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12... No entanto, a defesa tenta somente desviar o foco dos atos ilícitos praticados pela CMT. Age dessa forma, segundo esta Comissão entende, por não haver como negar as fortes evidências, provas e indícios carregadas ao presente processo, constantes nos acordos de leniência e colaborações premiadas já deversas citadas... Em relação à colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, em especial no seu art. 4º, destacamos que tal norma prevê a possibilidade de concessão da colaboração, pelo juízo competente, se presente qualquer uma das situações nos

incisos do referido artigo... De pronto, é possível verificar que as colaborações premiadas tratadas no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 observaram totalmente o contido nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, pois identificam precisamente todas as empresas participantes do esquema ilegal que ocorreu na VALEC e, ainda, demonstram a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas e atribuições entre estas empresas no esquema... Questão fundamental relacionada às colaborações premiadas é que elas necessitam ser homologadas pela Justiça, após minuciosa análise do acordo negociado entre o Parquet e o colaborador... A defesa da CMT ataca indistintamente todos os acordos de leniência e as colaborações premiadas que fazem referência aos atos ilícitos praticados pela empresa processada, numa tentativa desesperada de desqualificá-los... Ocorre que, ao invés do que é apresentado pela defesa, tanto os acordos quanto as colaborações são lastreados por amplo conjunto de evidências, indícios e provas. E este conjunto não foi obtido apenas pela celebração de um único acordo de leniência ou uma colaboração premiada... os acordos de leniência e as colaborações premiadas que serviram de base para a responsabilização da empresa CMT, por conta de sua participação no esquema ilícito das licitações ocorridas na VALEC, fundamentam-se em extenso e robusto conjunto de indícios e provas... É inquestionável também que tais acordos e colaborações observaram integralmente as disposições legais aplicáveis a cada caso, respectivamente as Leis nº 12.846 e 12.850, ambas de 2013... Muito importante é registrar que os indícios e provas apresentados nos referidos acordos e colaborações foram coletados e obtidos pelas operações "O Recebedor", "De Volta aos Trilhos" e "Tabela Periódica", realizadas pela Polícia Federal. Tais operações foram autorizadas pela Justiça, que decretou, inclusive, busca e apreensão na sede da empresa CMT... (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 4 / páginas 22-27; **SEI** – Pasta I / Documento nº 19-1693437).

61. Consoante afirmado anteriormente, todos os elementos de provas constantes nos autos foram obtidos com observância das regras legais e regulamentares (incluindo os acordos de leniência e as colaborações premiadas).

62. Em decorrência disso, o argumento da indiciada é incabível.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA – MÉRITO: Ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da conduta

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ... ao contrário do que foi afirmado pela CMT, houve, sim, a devida análise da sua conduta, decorrendo, daí, a responsabilização pelos atos ilícitos praticados pela empresa processada como participante do esquema montado por empreiteiras que combinavam preços para frustrar a competitividade dos certames realizados pela VALEC. Além dos ajustes ilícitos acertados pelas empresas, houve, ainda, o pagamento de propina, pela CMT, a agentes públicos, que possibilitaram a participação da empresa no consórcio que venceu, mediante acerto de preços, o lote 6 da concorrência nº 05/2010... Todas as ações ilícitas da CMT foram detidamente analisadas pelas Comissão de Investigação Preliminar e encontram-se amplamente documentadas no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, como já consignado nas análises dos argumentos de defesa 1 e 2... informamos que o trabalho da Comissão de Investigação Preliminar foi ancorado na seguinte documentação:

- Acordo de leniência firmado entre as empresas UTC/Constran com a CGU e AGU;
- Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a empresa Camargo Corrêa;
- Colaboração premiada Nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez);
- Colaboração premiada Nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC); - Termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (ConstranUTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018; e
- Apenso XLVIII, do IPL 913/2015.

... Tais documentos estão juntados aos autos dos processos SEI nº 00190.107407/2018-12 (instauração da comissão de investigação preliminar) e 00190.103955/2020-80 (documentos referentes à atuação da CMT no esquema ilícito)... Os referidos processados estão relacionados ao presente processo administrativo de responsabilização, no sistema SEI... Estas informações demonstram que a análise da conduta da empresa processada considerou todas as informações constantes nos processos acima referenciados... Estas informações (inseridas nos processos supra listados), como afirmado pela CPAR nas análises dos argumentos de defesa 1 e 2, trazem os indícios e provas detalhadas da atuação da CMT no cartel das empreitadas que atuavam junto à VALEC... A conduta ilícita está comprovada no Histórico de Conduta do acordo de leniência nº 02/2016, celebrado entre a empresa Camargo Correa e o CADE... A participação da CMT no cartel ora tratado também está registrada ao item 4.49 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 55). Reafirmamos que tal informação também está disposta no do acordo de leniência nº 02/2016... Resta, igualmente demonstrada, a existência do ajuste firmado entre as empresas partícipes dos consórcios que atuaram na concorrência VALEC nº 05/2010, onde havia a combinação dos preços e ofertas de propostas de cobertura para que fossem garantidos os vencedores previamente decididos pelo cartel... Essas informações detalhadas propiciaram a análise exaustiva, pela Comissão de Investigação Preliminar, da conduta da empresa CMT no âmbito do esquema ilícito que atuava nas licitações da VALEC... não há dúvida que ocorreu a fraude à licitação, decorrente de ajuste ilícito prévio dos licitantes... a empresa CMT teve sua participação, no consórcio liderado pela Constran, exigida pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto. Isto refuta totalmente o argumento da defesa de que a empresa processada de que não participou do esquema ilícito em análise... Consoante às várias e detalhadas informações dispostas nos acordos de leniência e nas colaborações premiadas, analisadas minuciosamente pela Comissão de Investigação Preliminar e registradas amplamente no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, fica sepultado definitivamente o argumento da empresa processada que não houve a individualização da sua conduta no presente PAR... No que diz respeito ao pagamento de propina, fazemos alusão, novamente, ao documento encontrado na sede da empresa CMT, decorrente da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, no âmbito do IPL 913/2015, Anexo XLVIII (Operação Tabela Periódica), onde há a informação do pagamento de R\$ 61.000,00 endereçado ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados, em 04/01/2011... Repisamos que, diante da individualização da conduta da processada no esquema ilegal referente às licitações realizadas pela VALEC, não resta qualquer dúvida quanto à responsabilidade da CMT em relação aos atos ilícitos em comento... Em relação à LINDB, como argumentado pela defesa, a CPAR demonstrou que a responsabilidade atribuída à CMT foi firmada diante dos fatos e provas já exaustivamente apresentados neste relatório, considerando, ainda, a proporcionalidade entre os atos ilícitos praticados pela empresa processada e a sanção proposta por esta Comissão... Já em relação ao art. 22 da LINDB, a CPAR não enxerga conexão como disposto no artigo e os fatos analisados no presente processo... Assim, evidenciada plenamente a participação da empresa processada no esquema ilícito em tela... (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 4 / páginas 27-31; **SEI** – Pasta I / Documento nº 19-1693437).

63. Estamos de acordo com todos os comentários prestados pela Comissão de Processo Administrativo de

Responsabilização – CPAR, notadamente porque cada empresa participante do grupo teve sua conduta examinada de acordo com o respectivo grau de colaboração.

64. Fizemos o exame de outros processos apuratórios e constatamos que, em todos eles, foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das condutas, tendo sido aplicadas penalidades de acordo com o grau de reprovabilidade de cada uma delas.

65. No presente caso, os elementos probatórios coletados durante a fase de instrução processual foram direcionados à atuação da indiciada, tendo sido identificados os atos irregulares específicos por ela praticados.

66. Por outro lado, os documentos (Notas Técnicas, Memorandos, Ofícios) que fizeram o exame dos fatos trataram da conduta de cada empresa envolvida de forma individualizada. Prova disso é que a apuração dos fatos foi desmembrada em diversos processos.

67. Portanto, o argumento da indiciada é incabível.

6º) ARGUMENTO DA DEFESA – Ausência de dolo por parte da empresa. Deixou de fazer parte do Consórcio em 2014 e que não atuava ativamente nas decisões do grupo

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ... *A ciência dos fatos ligados ao esquema ilícito ao qual a CMT participava está fartamente demonstrada. Os ajustes e combinações realizadas pelas empresas participantes do cartel, dentre elas a empresa processada, são inquestionáveis. O conjunto probatório trazido pelas colaborações premiadas, acordos de leniências, denúncias do MPF e operações da Polícia Federal comprovam a responsabilidade da CMT enquanto participe do esquema, inclusive com pagamento de propina a agentes públicos... As alegações de que sua participação no consórcio era pequena e que o deixou em 2014 não podem, sequer, amenizar a responsabilidade da empresa pelos atos ilícitos cometidos, conforme o que a CPAR registrou no presente relatório, baseada no já citado Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 e nos documentos mencionados ao item anterior... a empresa CMT deve ser responsabilizada administrativamente com a sanção de declaração de inidoneidade... (SAPIENS – Item nº 01 – Volume 4 / página 31; SEI – Pasta I / Documento nº 19-1693437).*

68. Primeiramente, é necessário deixar claro que todas as empresas participantes do Consórcio em questão estavam cientes das manobras fraudulentas, não havendo dúvidas nesse sentido. Como destacamos anteriormente, o farto material probatório constante nos autos demonstra que todas as empresas envolvidas agiram em conjunto.

69. Em razão disso, é incabível o argumento da indiciada no sentido de que não teve a intenção de participar do conluio.

70. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União**.

71. Após ter sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 21 de julho de 2021, a indiciada apresentou “MANIFESTAÇÃO acerca do Relatório Final”, na qual, em síntese, apresentou os seguintes argumentos: **a)** inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao caso; **b)** ausência ou insuficiência de provas da sua participação nas irregularidades constatadas; **c)** não foi citada no depoimento do Senhor Ricardo Pessoa; **d)** ausência de individualização da conduta; **e)** ausência de dolo; e **f)** ausência de razoabilidade da sanção sugerida. Ao final, reiterou os argumentos apresentados em sua primeira peça de defesa e, de forma alternativa, requereu o não acolhimento da sugestão contida no Relatório Final, com o conseqüente arquivamento deste processo, ou a aplicação de penalidade menos severa do que a que foi sugerida (SAPIENS – Item nº 02 – Volume 1 / páginas 07-09 e 10-29; e SEI – Pasta II / Documento nº 06-2020652, Documento nº 07-2026803 e Documento nº 08-2038183).

72. Por meio da Nota Técnica nº 2361/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 8 de novembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, acrescentando que *...não há qualquer violação do devido processo legal a utilização pela CPAR de provas obtidas no âmbito da investigação preliminar; uma vez que foram incorporadas ao presente PAR e submetidas ao amplo contraditório e ampla defesa... os indícios trazidos aos autos, somados com outros elementos, tais como as denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal no Estado de Goiás, referentes às operações “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão... No presente processo não se trata de meros indícios, como quer fazer crer a defesa, mas de evidências convergentes, corroboradas pelos depoimentos prestados por colaboradores e informações contidas no Acordo de Leniência firmados entre a empresa Camargo Correa e o CADE e entre a UTC Engenharia, CONSTRAN S.A. e a CGU e a AGU, somadas a informações colhidas em operações policiais... o exame dos fatos referentes aos atos ilícitos ocorridos na VALEC tem origem em diversos acordos de leniência firmados por empresas diretamente envolvidas e órgãos da Administração Pública. No caso específico destes autos, tem-se o Acordo de Leniência celebrado entre a Camargo Correa e o CADE, e o Acordo de Leniência firmado entre UTC Engenharia, CONSTRAN S.A. e CGU e AGU... é inquestionável o fato de que tais acordos e colaborações observaram integralmente as disposições legais aplicáveis a cada caso e encontram lastro em extenso e robusto conjunto de indícios e provas. Em razão disso, serviram de base para a responsabilização da empresa CMT, por conta de sua participação no esquema ilícito das licitações ocorridas na VALEC... Além disso, tais provas sujeitaram-se ao devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, de forma que não procede a alegação de que os acordos de leniência e as colaborações premiadas não são meios de provas... restou provada a ocorrência do cartel de empreiteiras nas obras referentes à Concorrência nº 05/2010. Não há como crer que a CMT, empresa participante do consórcio vencedor (Constran S/A Construções e Comércio, Egesa Engenharia S/A, Pedra Sul Construtora S.A., CMT Engenharia Eireli) do Lote 6, não sabia das tratativas. A própria líder do consórcio vencedor, a empresa CONSTRAN e seu representante, Ricardo Ribeiro Pessoa, confessaram a prática de condutas anticompetitivas nas obras públicas da Ferrovia de Integração Oeste – Leste no trecho entre Barreiras/BA e Ilhéus/BA, que consistiram em fraudar o caráter competitivo da Concorrência nº 05/2010... Diante de todo exposto, rejeita-se as teses da defesa de ausência de provas e possível agressão ao art. 489, § 1º, inc. IV do Código de Processo Civil, uma vez que todos os argumentos foram apreciados e devidamente enfrentados pela CPAR... a defesa não trouxe aos autos elementos que comprovem que o*

pagamento realizado ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados se refere a parte de uma prestação de contas feita pela Constran às demais empresas participantes do consórcio... não prospera a alegação da defesa quanto à afirmação de que a CPAR apenas refutou os argumentos apresentado pela defesa escrita com um “apenas e tão somente”. Ademais, resta comprovado que a afirmação da defesa de que Ricardo Pessoa não fez qualquer citação acerca do envolvimento da CMT ou ciência dos seus representantes sobre os fatos ilícitos apurados, é improcedente... No caso concreto, a própria defesa desmente seus argumentos de ausência de individualização das condutas e sua localização nos autos, pois em suas peças defensivas (defesa escrita e manifestações acerca das conclusões do Relatório Final), as maiores partes são dedicadas a contestar minuciosamente o mérito das acusações, analisando cada elemento indiciário e probatório, inclusive citando diversos trechos dos documentos/elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão, a exemplo do recorte da Tabela contida no item 5.6 do Relatório Final da Investigação Preliminar, que traz a individualização das condutas atribuídas CMT, acostada às fls. 3, da defesa escrita (SEI 1645722)... Em relação ao requisito da caracterização do dolo – elemento subjetivo – para fins de imputação da infringência à Lei nº 8.666/93, cumpre destacar que o argumento foi objeto de análise no âmbito do Relatório Final... e de acordo com o depoimento prestado por Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran, a CMT era representada nas negociações ilícitas por Francisco José de Moura, sócio da CMT... ainda que haja o arquivamento de inquérito policial, e até a absolvição em instância penal, o princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal faz com que não haja repercussão na esfera administrativa (ressalvada a inexistência do fato ou negativa de autoria)... a possível absolvição dos representantes da empresa, por si só, não é suficiente para impedir a responsabilização da pessoa jurídica... não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, ou seja, as informações trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela comissão, conforme já amplamente abordado nesta nota, razão pela qual mantemos a concordância com as conclusões manifestadas pela CPAR... (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / páginas 32-50; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2098567 e Documento nº 12-2163054).

73. Não havendo fato novo nem alteração de entendimento, no mesmo sentido, concordamos com as conclusões da Corregedoria-Geral da União – CRG.

74. Como vimos anteriormente, as provas constantes nos autos demonstraram a prática de graves irregularidades por parte da indiciada.

75. Portanto, não havendo dúvidas de que a empresa CMT Engenharia Eireli, CNPJ 17.194.077/0001-42, agiu com o intuito de frustrar o caráter competitivo, no processo administrativo relativo à concorrência nº 05/2010, realizada no âmbito da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, consideramos que praticou os atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

76. Como consequência, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento nos artigos 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, pela prática das irregularidades contidas no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993, “enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

III - CONCLUSÃO

77. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, considerando que a empresa CMT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 17.194.077/0001-42, praticou irregularidades de natureza grave, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

78. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

79. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 4 de agosto de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF N° 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104461202012 e da chave de acesso 485eeb58



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 953579230 e chave de acesso 485eeb58 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-08-2022 10:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00429/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104461/2020-12

INTERESSADOS: CMT ENGENHARIA LTDA - CMT ENGENHARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00254/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa CMT Engenharia Eireli, CNPJ 17.194.077/0001-42.
2. Restou comprovado que a empresa CMT Engenharia Eireli, CNPJ 17.194.077/0001-42, agiu com o intuito de frustrar o caráter competitivo, no processo administrativo relativo à concorrência nº 05/2010, realizada no âmbito da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. O objeto dessa licitação era a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para a implantação de um trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL, compreendido entre as cidades de Ilhéus e Barreiras, no Estado da Bahia-BA.
3. Assim, estou de acordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, e sugiro ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
4. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.
5. À Consideração Superior.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104461202012 e da chave de acesso 485eeb58



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 956835097 e chave de acesso 485eeb58 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-08-2022 18:36. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00441/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104461/2020-12

INTERESSADOS: CMT ENGENHARIA LTDA - CMT ENGENHARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 429/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 254/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104461202012 e da chave de acesso 485eeb58



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 959469656 e chave de acesso 485eeb58 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-08-2022 16:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
